PARECER JURÍDICO – PGM/VRB – ABERTURA
Procuradoria-Geral do Município de Visconde do Rio Branco/MG

Processo Administrativo	nº 152/2026
Modalidade	Concorrência Eletrônica nº 014/2026
Objeto	Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução da obra de expansão da Escola Municipal Alexandre da Silva Ferraz, com a construção de salas de aula, rampas de acessibilidade e depósito, localizada à Rua Jeová Benatti, nº 167, Bairro Novo Horizonte
Critério de julgamento	Menor preço global
Modo de disputa	Aberto
Regime de execução	Empreitada por preço global
Valor estimado	R$ 564.665,78 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos)
Prazos	Execução: 5 (cinco) meses, contados da ordem de serviço; vigência: 10 (dez) meses
Dotação orçamentária	02.009.002.12.361.0016.1.100.4.4.9.51.00 – Ficha 463 – Fonte 1540
Órgão requisitante	Secretaria Municipal de Educação
Sistema eletrônico	SH3 / Licitapp (viscondedoriobranco.licitapp.com.br)

I — RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para exame e manifestação jurídica, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da fase preparatória da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de expansão da Escola Municipal Alexandre da Silva Ferraz, situada na Rua Jeová Benatti, nº 167, Bairro Novo Horizonte.

A intervenção compreende a demolição da cozinha, de rampas e do depósito externo; a construção de dois banheiros, de novo bloco com quatro salas de aula, de rampas de acessibilidade e de novo depósito com passarela (Memorial Descritivo, item 1, pág. 1). A ART do projeto registra 149,42 m² de construção nova e 389,21 m² de reforma. Integram ainda o objeto a sondagem a percussão (SPT) e os projetos executivos de estrutura, de instalações elétricas e de instalações hidrossanitárias, a cargo da contratada.

Pretende-se a contratação mediante **concorrência eletrônica**, com critério de julgamento de **menor preço global**, modo de disputa **aberto** e regime de **empreitada por preço global**, pelo valor estimado de **R$ 564.665,78 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**. O valor soma o orçamento da obra (R$ 546.861,39) ao dos projetos complementares e da sondagem (R$ 17.804,39). A execução tem prazo de 5 (cinco) meses, contados da ordem de serviço, e a vigência, de 10 (dez) meses.

A sessão pública está designada para 18/11/2026, às 9h.

A instrução processual encontra-se composta, no essencial, pelas seguintes peças:

a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, subscrito pela Secretária Municipal de Educação em 2 de outubro de 2026 (2 págs.);

b) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** — Anexo I, datado de 20 de setembro de 2026 (7 págs.);

c) **Termo de Referência (TR)** — Anexo II, datado de 20 de outubro de 2026 (27 págs.);

d) **Projeto básico** — Anexo VII: projetos arquitetônicos de reforma e ampliação e de demolição (2 pranchas A1), de autoria do engenheiro civil Eduardo Martins Prata (CREA-MG 407.409/D), com **ART nº MG20265386141**, registrada em 20 de outubro de 2026 (2 págs.), e **memorial descritivo** — Anexo VI, de 20 de outubro de 2026 (5 págs.);

e) **Planilha orçamentária da obra** — Anexo V, com base no SINAPI-MG 07/2026 não desonerado (13 págs.); **planilha dos projetos complementares e da sondagem**, com base na tabela referencial do DER-MG 01/2026 (1 pág.); e **quadro de composição do BDI** (1 pág.);

f) **Cronogramas físico-financeiros** da obra e dos projetos — Anexo IV (1 pág. cada);

g) **Mapa de Riscos** — Anexo VIII, datado de 19 de outubro de 2026 (2 págs.);

h) **Minuta do Edital** da Concorrência Eletrônica nº 014/2026, datada de 23 de outubro de 2026 (23 págs.), com os modelos dos Anexos IX (declaração unificada), X (termo de compromisso dos responsáveis técnicos) e XI (carta proposta comercial);

i) **Minuta do Contrato** — Anexo III (13 págs.);

j) **portaria de designação** do agente de contratação e da equipe de apoio e **declaração de adequação orçamentário-financeira** à LOA, à LDO e ao PPA, juntadas aos autos.

Registre-se que os documentos ora examinados correspondem à versão **retificada** encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos em 27 de outubro de 2026. Nela foram incorporados os ajustes sugeridos por esta Procuradoria em análise preliminar: juntada do Mapa de Riscos; correção do nome e do endereço da unidade escolar; harmonização do valor dos projetos, da data-base do reajuste e da indicação do fiscal técnico; e revisão, ainda parcial, das exigências de qualificação técnica (v. II.10).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Finalidade e abrangência do parecer

A presente manifestação tem por fundamento o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que comete ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade da contratação, ao final da fase preparatória. O parecer tem **natureza opinativa**: subsidia a decisão da autoridade competente, a quem cabe determinar a divulgação do edital (art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), sem substituí-la, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 9/8/2007).

No regime da Lei nº 14.133/2021, a manifestação é etapa obrigatória e deve apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação, em linguagem simples, clara e objetiva, com exposição dos pressupostos de fato e de direito (art. 53, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021). Essa exigência delimita o conteúdo do parecer, mas não lhe retira o caráter opinativo.

A análise cinge-se aos **aspectos jurídico-formais** do procedimento. Não adentra o mérito técnico das escolhas da Administração — soluções de projeto, quantitativos, especificações e preços unitários, de responsabilidade do engenheiro autor —, tampouco o juízo de conveniência e oportunidade, reservado à autoridade requisitante.

Salvo indicação diversa, os dispositivos citados sem menção ao diploma pertencem à Lei nº 14.133/2021. O regulamento local é o Decreto Municipal nº 059/2024.

II.2 — Competência e autorização

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Educação (DFD, págs. 1–2), unidade requisitante e responsável pela fase preparatória (art. 2º do Decreto Municipal nº 059/2024). A Secretária Municipal de Educação, titular da pasta requisitante, subscreve o ETP, o TR, o Mapa de Riscos e o edital, o que exprime a autorização para a deflagração do certame.

A licitação será conduzida por agente de contratação, auxiliado por equipe de apoio, ambos designados por portaria juntada aos autos (art. 8º, caput e § 1º; arts. 5º, I e III, 7º e 9º do Decreto Municipal nº 059/2024). Tratando-se de obra comum, não se exige comissão de contratação, cabível apenas para bens e serviços especiais (art. 8º, § 2º).

A gestão e a fiscalização foram atribuídas à servidora Ana Cristina Pereira de Souza (gestora, mat. 10129) e aos servidores Bruno Flamini Rocha Souza (fiscal técnico, mat. 12280, CREA-MG 287230) e Marcelo Henrique Verissimo (fiscal administrativo, mat. 14793). A indicação é agora coincidente no TR (item 6.2, págs. 6–7) e no edital (item 13.1, pág. 22), e os fiscais são os mesmos que integram a equipe de planejamento do ETP, em atenção ao art. 117 e aos arts. 11 e 13 do Decreto Municipal nº 059/2024.

O objeto foi corretamente qualificado como **obra comum de engenharia** (TR, pág. 1; ETP, item 7, pág. 4): trata-se de ampliação de edificação escolar por técnicas construtivas usuais, com padrões de desempenho e qualidade definidos no projeto (art. 6º, XII e XIII). O enquadramento repercute na modalidade e no prazo mínimo de divulgação (II.8 e II.19).

II.3 — Adequação orçamentária e financeira

A despesa correrá à conta da dotação **02.009.002.12.361.0016.1.100.4.4.9.51.00 — Ficha 463 — Fonte 1540** (TR, item 10, pág. 18; Minuta do Contrato, cl. 17.1, pág. 11). Trata-se de despesa de capital (obras e instalações), na função Educação e subfunção Ensino Fundamental, custeada com recursos do FUNDEB.

A ampliação de escola é despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70, II, da Lei nº 9.394/1996), finalidade a que se destinam os recursos do FUNDEB (art. 25 da Lei nº 14.113/2020), observada a destinação mínima de 70% do fundo à remuneração dos profissionais da educação básica (art. 26 da mesma lei).

Foi juntada a declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA e de compatibilidade com a LDO e o PPA, que atende ao art. 16, II e § 4º, I, da Lei Complementar

nº 101/2000; a indicação da dotação satisfaz o art. 150. Não incide o art. 17 da mesma lei complementar, próprio das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Por se tratar de despesa de capital com execução prevista em cinco meses, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LC nº 101/2000) está contida no orçamento estimado e nos cronogramas físico-financeiros. Convém apenas que o cronograma da obra identifique as parcelas como meses 1 a 5, contados da ordem de serviço, em lugar dos rótulos "08/27" a "12/27", que não correspondem ao calendário previsto (item 2 do tópico III).

Considerada a data da sessão, a execução e a vigência alcançarão o exercício de 2027. Deverá ser observada, na contratação e a cada exercício, a disponibilidade de créditos orçamentários (art. 105), com indicação da dotação do exercício seguinte por apostila (art. 136, IV), como já prevê a minuta (cl. 17.2, pág. 12). A realização da despesa dependerá de prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

II.4 — Estudo Técnico Preliminar — análise do art. 18, § 1º

O ETP (Anexo I) contém os elementos obrigatórios do art. 18, § 2º (incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º) e os demais elementos do § 1º pertinentes ao objeto, conforme o confronto a seguir:

Inciso (art. 18, § 1º)	Correspondência no ETP	Situação
I – Descrição da necessidade	Item 2 — Da necessidade da contratação (pág. 1): crescimento da demanda por vagas	**Atendido**
III – Requisitos da contratação	Item 3 — Dos requisitos da contratação (págs. 1–2)	**Atendido**
IV – Estimativa das quantidades e memórias de cálculo	Item 4 — Do quantitativo estimado (pág. 2), com remissão ao projeto e à planilha orçamentária	**Atendido**
V – Levantamento de mercado e justificativa da solução	Item 5 — Do levantamento de mercado (págs. 2–3): execução direta × contratação de empresa	**Atendido**
VI – Estimativa do valor	Item 6 — Da estimativa do valor (págs. 3–4): SINAPI-MG 07/2026; R$ 564.665,78	**Atendido**
VII – Descrição da solução como um todo	Item 7 — Descrição da solução (pág. 4)	**Atendido**
VIII – Justificativa do (não) parcelamento	Item 8 — Do parcelamento (págs. 4–5)	**Atendido**
IX – Resultados pretendidos	Item 9 — Dos resultados pretendidos (pág. 5)	**Atendido**
X – Providências prévias	Item 10 — Das providências (págs. 5–6)	**Atendido**
XI – Contratações correlatas e interdependentes	Item 11 — Das contratações correlatas (pág. 6)	**Atendido**
XII – Impactos ambientais e medidas mitigadoras	Item 12 — Dos impactos ambientais (pág. 6)	**Atendido**

Inciso (art. 18, § 1º)	Correspondência no ETP	Situação
XIII – Posicionamento conclusivo	Item 13 — Da conclusão (págs. 6–7): viabilidade afirmada	**Atendido**

O estudo identifica a necessidade, compara alternativas, justifica a solução e conclui, de forma motivada, pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

II.5 — Termo de Referência e projeto básico — análise do art. 6º, XXIII

Em obras, a caracterização do objeto faz-se pelo projeto básico (art. 6º, XXV), aqui composto pelos projetos arquitetônicos, pelo memorial descritivo, pela planilha orçamentária e pelos cronogramas, elaborados por profissional habilitado, com ART (art. 2º, § 3º, do Decreto Municipal nº 059/2024). O TR complementa esses elementos e contempla as alíneas do art. 6º, XXIII:

Alínea (art. 6º, XXIII)	Correspondência no TR	Situação
a) Definição do objeto, quantitativos, prazo e prorrogação	Item 1 (pág. 1) e planilha orçamentária: execução em 5 meses; vigência de 10 meses, com prorrogação automática (art. 111)	**Atendido**
b) Fundamentação da contratação	Item 2 (pág. 1), com remissão ao ETP	**Atendido**
c) Descrição da solução (ciclo de vida)	Item 3 (págs. 1–2)	**Atendido**
d) Requisitos da contratação	Item 4 (págs. 2–4): sustentabilidade, subcontratação, vistoria e garantia	**Atendido**
e) Modelo de execução	Item 5 (págs. 4–5)	**Atendido**
f) Modelo de gestão	Item 6 (págs. 5–7): preposto, fiscais e gestora	**Atendido**
g) Critérios de medição e pagamento	Item 7 (págs. 7–11): medição por etapas do cronograma	**Atendido**
h) Forma e critérios de seleção do fornecedor	Item 8 (págs. 11–17)	**Atendido com ressalva (item 8.6.4, "e" e "i" — v. II.10)**
i) Estimativa do valor	Item 9 (págs. 17–18), planilhas e quadro do BDI	**Atendido**
j) Adequação orçamentária	Item 10 (pág. 18)	**Atendido**

O projeto básico atende, no essencial, ao art. 6º, XXV: há solução técnica definida, especificações (memorial), orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários (alínea "f") e cronograma. A sondagem SPT, que a lei associa ao projeto básico (art. 6º, XXV, "a"), foi atribuída à contratada, juntamente com os projetos executivos (art. 14, § 4º). Dado o porte da obra e a alocação, à Administração, do risco de alteração da solução ou dos quantitativos das fundações (II.6), a opção não compromete a legalidade do certame.

II.6 — Matriz de riscos

Não se tratando de obra de grande vulto nem de contratação integrada ou semi-integrada, a matriz de riscos é facultativa (art. 22, caput e § 3º). O Decreto Municipal nº 059/2024, porém,

exige o mapa de riscos na fase preparatória (arts. 2º, § 2º, III, e 3º, VIII).

O Mapa de Riscos (Anexo VIII, págs. 1–2) identifica dez riscos das fases de planejamento, seleção do fornecedor e execução, com nível, ações preventivas e de contingência e responsáveis, e aloca os eventos entre as partes. Atendendo à análise preliminar, passou a disciplinar o risco central desta contratação: a solução de fundação diversa ou a variação de quantitativos constatadas na sondagem ficam com a Administração, mediante termo aditivo nos limites do art. 125; as diferenças decorrentes do detalhamento dos projetos executivos, sem alteração do projeto básico, ficam com a contratada.

A minuta do contrato reflete essa alocação (cl. 11.28, 11.30 e 20, págs. 7 e 12), como exige o art. 22, § 2º, e a incorpora ao ajuste (art. 92, IX), de modo que a matriz definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 103, § 4º). A matriz é adequada ao objeto.

II.7 — Orçamento estimado e critérios de aceitabilidade (art. 23)

Em obras, o valor estimado é definido pelos parâmetros do art. 23, § 2º, na ordem ali fixada, com prioridade para o SINAPI (inciso I), acrescido do BDI e dos encargos sociais cabíveis. A planilha da obra (185 itens) referencia-se majoritariamente no **SINAPI-MG 07/2026, não desonerado** (118 itens), complementado pelo SICOR-MG (55 itens) e por 12 composições próprias, entre elas a da administração local. Os projetos e a sondagem foram orçados pela tabela referencial de consultoria e projetos do DER-MG (01/2026).

O emprego de referenciais estaduais e de composições próprias é admissível. A despesa não envolve recursos da União (Fonte 1540 — FUNDEB, parcela de impostos), o que autoriza a utilização de outros sistemas de custos adotados pelo ente (art. 23, § 3º), e o regulamento local admite o SINAPI e o SICRO “dentre outras ferramentas” (art. 46 do Decreto Municipal nº 059/2024). Não se aplicam, aqui, a cotação com fornecedores e o mapa comparativo próprios da aquisição de bens e serviços (art. 23, § 1º).

O **BDI de 23,54%**, calculado pela fórmula do TCU, situa-se na faixa referencial do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para construção de edifícios (20,34% a 25,00%), com todas as parcelas — AC 4,00%, SG 0,80%, R 1,27%, DF 1,23% e L 7,40% — nas respectivas medianas. A administração local (8,55% do valor da obra) também está dentro da faixa do mesmo acórdão (3,49% a 8,87%). O ETP informa que a memória de cálculo dos quantitativos e as composições de custos unitários integram o processo (itens 4 e 6, págs. 2–4).

Quanto à aceitabilidade, o TR adota o preço global, com exame dos quantitativos e dos preços unitários relevantes para aferição de sobrepreço e de exequibilidade (item 8.3, pág. 12; art. 59, § 3º). A inexequibilidade abaixo de 75% do orçamento é tratada como presunção relativa, assegurada a demonstração da viabilidade da proposta (item 8.4, pág. 12; art. 59, §§ 2º e 4º), em linha com o TCU (Acórdão nº 465/2024-Plenário). Para propostas inferiores a 85%, exige-se a garantia adicional do art. 59, § 5º (item 8.5, pág. 13).

II.8 — Modalidade, critério de julgamento, regime de execução e modo de disputa

A **concorrência** é a modalidade própria para obras (art. 6º, XXXVIII), pois o pregão não se aplica a obras de engenharia (arts. 6º, XLI, e 29, parágrafo único). A forma eletrônica atende ao art. 17, § 2º, e a plataforma indicada (Licitapp) observa o art. 137 do Decreto Municipal nº 059/2024. A audiência pública é facultativa (art. 21) e dispensável, dado o porte do objeto.

O critério de **menor preço global** é compatível com objeto cujos padrões de qualidade estão definidos no projeto (arts. 33, I, e 34; art. 133 do Decreto Municipal nº 059/2024). O modo de disputa **aberto** tem amparo no art. 56, I, e o rito observa, no que couber, a IN SEGES/ME nº 73/2022, por remissão do art. 133, parágrafo único, do regulamento local.

A **empreitada por preço global** — execução da obra por preço certo e total (art. 6º, XXIX) — é adequada a objeto dotado de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 46, II). A medição por etapas do cronograma, aplicada sobre o preço global (TR, item 7.1, pág. 7; Minuta, cl. 6.1, pág. 2), atende ao art. 46, § 9º.

A atribuição dos projetos executivos à contratada não converte o regime em semi-integrado. A lei admite esse encargo nos demais regimes de execução (art. 14, § 4º), e não há no edital ou na minuta a faculdade de a contratada alterar o projeto básico, traço próprio da contratação semi-integrada (arts. 6º, XXXIII, e 46, § 5º). Os projetos executivos serão aprovados pela fiscalização antes dos serviços deles dependentes (Minuta, cl. 11.30), em atenção ao art. 46, §§ 1º e 6º. A referência a "anteprojetos" e a "Caderno de Encargos" no item 13.47.1 do TR (pág. 26) — instrumento típico da contratação integrada (art. 6º, XXIV) — é resquício de modelo e convém seja substituída por "projeto básico" (item 2 do tópico III).

II.9 — Parcelamento

O ETP justifica a contratação em lote único (item 8, págs. 4–5): os serviços são interdependentes, e a divisão em contratos distintos comprometeria a compatibilização das etapas, a unidade da responsabilidade técnica e a fiscalização. A motivação atende ao art. 18, § 1º, VIII, e aos critérios do art. 47, § 1º (responsabilidade técnica e custo de múltiplos contratos), cujo princípio também orienta as compras (art. 40, V, "b"), em consonância com a Súmula nº 247/TCU. A inclusão dos projetos executivos no mesmo objeto é coerente com essa justificativa, pois concentra na contratada a compatibilização entre projeto e execução.

II.10 — Habilitação

As exigências de habilitação constam do TR (item 8.6, págs. 13–17), ao qual remete o edital (item 4.1, pág. 12), e observam, em geral, os arts. 62 a 70:

a) **habilitação jurídica** (item 8.6.1): documentos do art. 66;

b) **regularidade fiscal, social e trabalhista** (item 8.6.2): documentos do art. 68;

c) **qualificação econômico-financeira** (item 8.6.3): certidão negativa de falência, demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios e índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1, usuais e motivados (art. 69, caput, I e II, e §§ 1º e 5º);

d) **qualificação técnica** (item 8.6.4): registro no CREA ou no CAU; declaração de conhecimento das condições locais, com vistoria facultativa (arts. 63, §§ 2º e 3º, e 67, V e VI); e atestados técnico-profissional e técnico-operacional referidos à parcela de maior relevância — construção de edificação em alvenaria (alínea "n") —, com quantitativo mínimo de 50% e admissão de somatório (art. 67, I e II e §§ 1º e 2º; Súmula nº 263/TCU).

Remanesce, contudo, ponto indicado na análise preliminar e apenas parcialmente ajustado. A alínea "e" do item 8.6.4 do TR (pág. 16) continua a exigir atestado de responsabilidade técnica em "projeto estrutural" (e.1) e, para engenheiro eletricista, em "projeto de instalações

elétricas em baixa tensão" (e.2). Essas parcelas representam, respectivamente, **0,84%** e **0,68%** do valor estimado — e todo o grupo de projetos e sondagem, 3,15% —, aquém do patamar de **4%** a partir do qual a lei admite a exigência de atestados (art. 67, § 1º). A exigência também destoa da alínea "n", que elege como parcela de maior relevância apenas a construção de edificação em alvenaria.

A redação atual é, ainda, ambígua: a expressão "ou edificação similar em características e complexidade", acrescida após "projeto estrutural", deveria qualificar a construção de edificação escolar, e o texto contém erros de grafia ("similiar", "caracterísiticas", "complicidades"). Além disso, ao tratar os projetos como parcelas de qualificação técnica, o TR impede sua subcontratação (item 4.2, pág. 3).

Exigências de qualificação técnica sem amparo no art. 67 restringem a competitividade (art. 9º, I, "a") e podem ensejar a responsabilização de quem as aprova (TCU, Acórdão nº 7.289/2022-Primeira Câmara). A correção é simples e está proposta no item 1 do tópico III: manter o atestado apenas para a construção de edificação escolar em alvenaria ou similar e exigir que os projetos executivos sejam elaborados por profissional habilitado, com ART, como obrigação de execução contratual.

Na mesma linha, a alínea "i" (págs. 16–17) fixa o quantitativo mínimo em "50% da área prevista no projeto básico", sem indicar a metragem. Como o projeto prevê 149,42 m² de construção nova e 389,21 m² de reforma, convém explicitar a área exigida — 74,71 m² de área construída —, evitando controvérsia no julgamento da habilitação (art. 67, § 2º).

II.11 — Participação de microempresas e empresas de pequeno porte

O valor estimado não supera a receita bruta máxima da empresa de pequeno porte, de modo que incidem os benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 4º, caput e § 1º, II). O edital assegura a regularização fiscal tardia, com prazo de 5 dias úteis prorrogável (arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006), e o empate ficto de até 10% (arts. 44 e 45 da mesma lei), nos itens 2.5, 7 e 12.1 (págs. 6, 15 e 21). Exige, ainda, a declaração do art. 4º, § 2º (item 3.12.1, pág. 9; Anexo IX, item 12).

Corretamente, afastaram-se a licitação exclusiva do art. 48, I, da LC nº 123/2006 (valor superior a R$ 80.000,00) e a cota reservada do inciso III (objeto que não consiste em bens divisíveis), sem adoção da subcontratação do inciso II, que é facultativa (item 2.5.1, pág. 6).

II.12 — Participação de consórcios

A vedação à participação de consórcios está motivada no TR (item 14, pág. 27) e no edital (item 14.1, pág. 22): objeto de complexidade usual, valor que não exige a soma de capacidades, mercado com número suficiente de empresas aptas e simplificação da gestão e da fiscalização. A justificativa é concreta e atende ao art. 15, caput.

II.13 — Garantias contratuais

A Administração optou por não exigir garantia de execução, faculdade conferida pelo art. 96, caput, e motivou a escolha (TR, item 4.4, pág. 3). Prevê-se, contudo, a garantia adicional obrigatória do art. 59, § 5º, para proposta inferior a 85% do valor orçado, equivalente à diferença entre o orçamento e a proposta, nas modalidades do art. 96, § 1º, com prazo mínimo de um mês para o seguro-garantia (art. 96, § 3º) (edital, item 11, págs. 19–20; Minuta, cl. 14,

págs. 8–9).

Como não há garantia fixada em percentual, não se coloca a questão de sua proporcionalidade à vigência. Permanece a responsabilidade da contratada, por 5 anos, pela solidez, segurança e funcionalidade da obra (art. 140, § 6º; Minuta, cl. 14.3, pág. 9).

II.14 — Sanções administrativas

As infrações e sanções do edital (item 9, págs. 17–19) e da minuta (cl. 15, págs. 9–11) reproduzem os arts. 155 e 156, com gradação conforme a gravidade da conduta.

As multas respeitam o intervalo de **0,5% a 30%** do art. 156, § 3º. No edital, variam de 0,5% a 15% para as infrações de menor gravidade e de 15% a 30% para as condutas fraudulentas (itens 9.5.1 e 9.5.2, pág. 18). Na minuta, a multa moratória é de 0,5% ao dia sobre a parcela inadimplida, limitada a 30 dias (15% da parcela), e as compensatórias são de 5% a 15%, de 10% a 20% e de 20% a 30%, conforme a infração (cl. 15.2, "iv", págs. 9–10). O impedimento de licitar e contratar limita-se a 3 anos (art. 156, § 4º), e a declaração de inidoneidade observa o art. 156, § 5º.

Estão asseguradas a defesa prévia de 15 dias úteis (art. 157), o processo de responsabilização conduzido por comissão (art. 158), o recurso e o pedido de reconsideração com efeito suspensivo (arts. 166 a 168), o registro no CEIS e no CNEP (art. 161), a desconsideração da personalidade jurídica (art. 160) e a reabilitação (art. 163). O regime sancionatório é proporcional e conforme a lei.

II.15 — Subcontratação

Admite-se a subcontratação parcial de parcelas não essenciais, mediante autorização prévia, comprovação da capacidade técnica do subcontratado, responsabilidade integral da contratada e vedação de vínculos com agentes públicos (TR, item 4.2, pág. 3; edital, item 2.6.13, pág. 7; Minuta, cl. 4, pág. 2). A disciplina atende ao art. 122, caput e §§ 1º a 3º.

Ajustado o item 8.6.4, "e", do TR (II.10), os projetos executivos deixarão de ser parcela de qualificação técnica e poderão ser subcontratados a profissionais habilitados, prática usual em obras desse porte.

II.16 — Reajuste, repactuação e reequilíbrio

O reajuste pelo INCC-DI, após 12 meses contados da data-base do orçamento (julho de 2026), está agora harmonizado no edital (item 10.5, pág. 19), no TR (item 7.11, pág. 11) e na minuta (cl. 8, págs. 3–4), em atenção aos arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, que impõem a cláusula mesmo em contratos de duração inferior a um ano. O reajuste será formalizado por apostila (art. 136, I).

A repactuação não se aplica, por não se tratar de serviço contínuo com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra (art. 25, § 8º, II). O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro segue o art. 124, II, "d", observada a matriz de riscos (Minuta, cl. 9 e 20), com prazo de resposta de 30 dias (Minuta, cl. 10.11, pág. 5; TR, item 12.12, pág. 20), conforme o art. 92, XI.

II.17 — Minuta do edital

O edital contém os elementos do art. 25, caput, e observa o regulamento local. Seguem os

apontamentos, por item:

1. Capa e preâmbulo (págs. 2–5). Indicam modalidade, forma eletrônica, critério, regime, vigência, sessão (18/11/2026, às 9h), plataforma e fundamento legal (Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024). O objeto identifica corretamente a Escola Municipal Alexandre da Silva Ferraz (item 1.1, pág. 6). Conforme.

2. Itens 2.5 a 2.8 (págs. 6–8). Vedações de participação conforme o art. 14, inclusive o inciso IV, e tratamento das ME/EPP (II.11). Conforme.

3. Item 3 (págs. 8–11). Habilitação posterior ao julgamento (art. 17, IV e V), declarações exigidas (art. 63, I e IV, e § 1º) e vistoria facultativa, substituível por declaração (art. 63, §§ 2º e 3º). Conforme.

4. Item 3-A (págs. 11–12). Disputa aberta de 10 minutos, com prorrogações automáticas de 2 minutos, intervalo mínimo de R$ 100,00 entre lances (art. 57) e regras de desconexão. Conforme.

5. Itens 4 a 6 (págs. 12–15). Habilitação por remissão ao TR; julgamento com consulta a cadastros de sanções, proposta readequada em até 2 horas e diligências de exequibilidade (art. 59). Conforme, com a ressalva do item 8.6.4 do TR (II.10).

6. Item 8 (págs. 15–16). Impugnações e esclarecimentos até 3 dias úteis antes da abertura, com resposta em até 3 dias úteis (art. 164), e recursos em 3 dias úteis, com manifestação imediata da intenção de recorrer (art. 165). Conforme.

7. Itens 9 a 11 (págs. 17–21). Sanções (II.14), assinatura do contrato em 5 dias, prorrogável uma vez (art. 90, § 1º), reajuste com data-base de julho de 2026 e garantia adicional (II.13). Conforme.

8. Itens 12 a 14 (págs. 21–23). Desempate pela LC nº 123/2006 e pelo art. 60, indicação da gestora e dos fiscais, coincidente com o TR, e vedação motivada de consórcios. Conforme.

9. Anexos IX a XI. Modelos de declaração unificada, termo de compromisso dos responsáveis técnicos e carta proposta, adequados e com o nome da escola corrigido. Conforme.

II.18 — Minuta do contrato

A minuta (Anexo III, 13 págs.) contém as cláusulas necessárias do art. 92. Seguem os apontamentos:

1. Cláusulas 1 a 3 (págs. 1–2). Objeto, vinculação ao edital, ao TR e à proposta, vigência de 10 meses com prorrogação automática e execução em 5 meses (arts. 92, I, II, IV e VII, e 111). Conforme.

2. Cláusulas 4 a 7 (págs. 2–3). Subcontratação (II.15); preço; pagamento por etapas do cronograma, em até 30 dias da liquidação, com atualização monetária pelo IPCA em caso de atraso (art. 92, V e VI). A retenção do imposto de renda na fonte (cl. 6.4 a 6.8) tem amparo no art. 158, I, da Constituição (STF, Tema 1.130 da repercussão geral). Conforme.

3. Cláusulas 8 e 9 (págs. 3–4). Reajuste e reequilíbrio (II.16). Conforme.

4. Cláusulas 10 e 11 (págs. 4–7). Obrigações das partes, inclusive o prazo de 30 dias para

decidir requerimentos (art. 123, parágrafo único). As cl. 11.28 e 11.30 refletem a matriz de riscos. Na cl. 11.30 (pág. 7), recomenda-se: (i) incluir os projetos de instalações hidrossanitárias e a sondagem SPT, previstos na planilha dos projetos; e (ii) suprimir a parte final ("prevalecendo o disposto neste item sobre o ajuste de quantitativos previsto no memorial descritivo"), pois o memorial não contém tal disciplina (item 2 do tópico III).

5. Cláusulas 12 a 15 (págs. 7–11). Fiscalização, proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantia adicional e responsabilidade quinquenal (II.13) e sanções (II.14). Conforme.

6. Cláusulas 16 e 17 (págs. 11–12). Extinção (arts. 137 a 139) e dotação, com previsão de apostila para o exercício seguinte (art. 136, IV). Conforme.

7. Cláusulas 18 a 21 (pág. 12). Casos omissos; alterações nos limites do art. 125 (25%, ou 50% de acréscimo na reforma de edifício), formalizadas por aditivo ou apostila (arts. 132 e 136); matriz de riscos integrada ao contrato (art. 92, IX); e foro da sede da Administração (art. 92, § 1º). Conforme.

II.19 — Publicidade

O edital e seus anexos — inclusive o TR, na mesma data (art. 39 do Decreto Municipal nº 059/2024) — devem ser divulgados no PNCP (arts. 54, caput, e 174), com publicação do extrato no diário oficial e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º), e disponibilizados no sítio oficial do Município e na plataforma Licitapp (art. 54, § 2º; edital, item 14.11, pág. 23). Entre a divulgação e a apresentação das propostas, observar-se-á o prazo mínimo de 10 dias úteis, próprio das obras comuns de engenharia julgadas pelo menor preço (art. 55, II, "a"), contado na forma do art. 183. A eficácia do contrato dependerá de sua divulgação no PNCP (art. 94; edital, item 10.4, pág. 19).

III — RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Sem prejuízo da conclusão favorável, recomendam-se os ajustes abaixo, sem necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria. O do item 1 deve preceder a divulgação do edital; os do item 2, de ordem material, podem ser feitos na mesma oportunidade:

1. Qualificação técnica (TR, item 8.6.4, alíneas "e" e "i", págs. 16–17). Substituir a alínea "e" (inclusive as subalíneas e.1 e e.2 e a observação final) pela seguinte redação: *"e) Apresentação de engenheiro civil, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de construção de edificação escolar em alvenaria ou de edificação similar em características e complexidade, parcela de maior relevância definida na alínea 'n'. Os projetos executivos de estrutura e de instalações elétricas e hidrossanitárias serão elaborados por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART ou RRT, como obrigação de execução contratual, dispensada a apresentação de atestado específico na habilitação (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)."* Na alínea "i", adotar a redação: *"i) Será exigida a comprovação de execução anterior de, no mínimo, 74,71 m² de área construída em edificação de alvenaria, correspondentes a 50% da área de construção nova prevista no projeto básico (149,42 m²), nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021."*

2. Ajustes materiais.

a) TR, item 13.47.1 (pág. 26): substituir “anteprojetos constantes neste Termo de Referência e seus anexos (Caderno de Encargos e Especificações Técnicas)” por “projeto básico e demais elementos técnicos anexos a este Termo de Referência”;

b) minuta do contrato, cl. 11.30 (pág. 7): incluir os projetos de instalações hidrossanitárias e a sondagem SPT e suprimir a parte final, a partir de “prevalecendo”;

c) cronograma físico-financeiro da obra (Anexo IV): identificar as parcelas como meses 1 a 5, contados da ordem de serviço, em lugar de “08/27” a “12/27”.

IV — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, no âmbito do controle prévio de legalidade a que alude o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, emite **PARECER FAVORÁVEL à abertura** da Concorrência Eletrônica nº 014/2026 (Processo Administrativo nº 152/2026), por entender presentes os pressupostos de legalidade da fase preparatória: demanda e estudo técnico preliminar motivados, projeto básico com ART, orçamento referenciado em sistemas oficiais, matriz de riscos, adequação orçamentária e minutas de edital e de contrato conformes à lei.

A conclusão favorável acompanha-se das recomendações do tópico III. Recomenda-se que o ajuste do item 1 preceda a divulgação do edital, por envolver a competitividade do certame; os do item 2 são de ordem material. Nenhum deles exige novo exame por esta Procuradoria.

Reafirma-se o **caráter opinativo e não vinculante** desta manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24.631/DF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 27 de outubro de 2026.



IGOR ANDRADE CARVALHO
Procurador-Geral do Município de Visconde do Rio Branco/MG
OAB/MG nº 158.198